



**Município de Cordislândia  
Estado de Minas Gerais  
Poder Executivo  
CNPJ: 18.712.166/0001-04**

**LEI N° 1162 DE 02 DE MAIO DE 2024**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2025 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cordislândia-MG, Sr. José Odair da Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas e nos termos do artigo 86, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, remete à apreciação desta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2025, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V – equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – critérios e formas de limitação de empenho;

VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI – definição de critérios para início de novos projetos;

Praça Sagrado Coração de Jesus, 12, Centro, Cordislândia-MG – CEP: 37498-000  
Telefones: (35) 32441081- 32441098; site: [www.cordislandia.mg.gov.br](http://www.cordislandia.mg.gov.br)



**Município de Cordislândia**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Poder Executivo**  
**CNPJ: 18.712.166/0001-04**

XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII – incentivo à participação popular;

XIV – as disposições gerais.

**Seção I**

**Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2025 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022–2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2025 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2025 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

**Seção II**

**Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual Subseção**

**I Das Diretrizes Gerais**

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022–2025.

Art. 4º. Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos discriminará(ão) a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos compreenderá(ão) a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.



**Município de Cordislândia**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Poder Executivo**  
**CNPJ: 18.712.166/0001-04**

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – Texto da lei;
- II – Documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III – Quadros orçamentários consolidados;
- IV – Anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – Demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI – Anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2025 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2024, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da

Praça Sagrado Coração de Jesus, 12, Centro, Cordislândia-Mg – CEP: 37498-000  
Telefones: (35) 32441081- 32441098; site: [www.cordislandia.mg.gov.br](http://www.cordislandia.mg.gov.br)



**Município de Cordislândia**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Poder Executivo**  
**CNPJ: 18.712.166/0001-04**

economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará ao Departamento de Planejamento e Fazenda ou ao Setor Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 de agosto de 2023, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, a administração direta submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

**Subseção II**  
**Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento**

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais



**Município de Cordislândia**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Poder Executivo**  
**CNPJ: 18.712.166/0001-04**

para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2025, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

### Subseção III

#### Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2025, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Parágrafo único: Não ocorrendo nenhum risco contingente, o saldo orçamentário poderá ser utilizado para suplementação das dotações orçamentárias, mediante decreto do Poder Executivo.

### Seção III

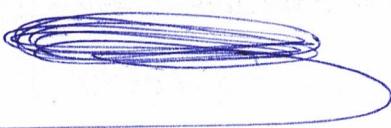
#### Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários Subseção

##### Subseção I

###### Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizado ao Poder Executivo as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras e estrutura administrativa, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Praça Sagrado Coração de Jesus, 12, Centro, Cordislândia-Mg – CEP: 37498-000  
Telefones: (35) 32441081- 32441098; site: [www.cordislandia.mg.gov.br](http://www.cordislandia.mg.gov.br)





**Município de Cordislândia**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Poder Executivo**  
**CNPJ: 18.712.166/0001-04**

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

§ 3º. Não será promovida contratação temporária de servidor, salvo situações de emergência ou urgência, e nem criado cargo em comissão, quando a despesa com pessoal atingir o limite de alerta previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Subseção II**  
**Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras**

Art. 18. Se durante o exercício de 2025 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

**Seção IV**  
**Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município**

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

Praça Sagrado Coração de Jesus, 12, Centro, Cordislândia-MG – CEP: 37498-000  
Telefones: (35) 32441081- 32441098; site: [www.cordislandia.mg.gov.br](http://www.cordislandia.mg.gov.br)





**Município de Cordislândia**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Poder Executivo**  
**CNPJ: 18.712.166/0001-04**

III – Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS;

II – Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

III – Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

IV – Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

V – Revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;

VI – Instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VII – A instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2025.

Praça Sagrado Coração de Jesus, 12, Centro, Cordislândia-MG – CEP: 37498-000  
Telefones: (35) 32441081- 32441098; site: [www.cordislandia.mg.gov.br](http://www.cordislandia.mg.gov.br)





**Município de Cordislândia**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Poder Executivo**  
**CNPJ: 18.712.166/0001-04**

§ 2º. No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

**Seção V**  
**Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas**

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2025 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2025 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2025 a 2027, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – Para elevação das receitas:

- a – A implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;
- b – Atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c – Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – Para redução das despesas:

a – Utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b – Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

**Seção VI**  
**Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho**

Praça Sagrado Coração de Jesus, 12, Centro, Cordislândia-MG – CEP: 37498-000  
Telefones: (35) 32441081- 32441098; site: [www.cordislandia.mg.gov.br](http://www.cordislandia.mg.gov.br)



**Município de Cordislândia**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Poder Executivo**  
**CNPJ: 18.712.166/0001-04**

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2025, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I – As despesas com pessoal e encargos sociais;

II – As despesas com benefícios previdenciários;

III – As despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – As despesas com PASEP;

V – As despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – As demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

#### Seção VII

#### Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.





**Município de Cordislândia**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Poder Executivo**  
**CNPJ: 18.712.166/0001-04**

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apóio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

#### Seção VIII

#### Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – Às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – Às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – Às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2024 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

Praça Sagrado Coração de Jesus, 12, Centro, Cordislândia-Mg – CEP: 37498-000  
Telefones: (35) 32441081- 32441098; site: [www.cordislandia.mg.gov.br](http://www.cordislandia.mg.gov.br)



**Município de Cordislândia**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Poder Executivo**  
**CNPJ: 18.712.166/0001-04**

I – De atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – Associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

**Art. 31.** É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

**Art. 32.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 33.** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

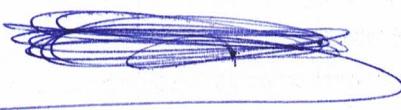
**Art. 34.** As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 29 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

**§ 1º.** Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

**§ 2º.** É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

**§ 3º.** Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 35.** É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.





**Município de Cordislândia**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Poder Executivo**  
**CNPJ: 18.712.166/0001-04**

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

**Seção IX**

**Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação**

Art. 37. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

**Seção X**

**Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso**

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025, os seguintes demonstrativos:

I – As metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – A programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

Praça Sagrado Coração de Jesus, 12, Centro, Cordislândia-Mg – CEP: 37498-000  
Telefones: (35) 32441081- 32441098; site: [www.cordislandia.mg.gov.br](http://www.cordislandia.mg.gov.br)



**Município de Cordislândia**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Poder Executivo**  
**CNPJ: 18.712.166/0001-04**

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**Seção XI**

**Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos**

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – Estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022–2025 e com as normas desta Lei;

II – As dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2025.

**Seção XII**  
**Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes**

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.



# Município de Cordislândia

## Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

CNPJ: 18.712.166/0001-04

### Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municíipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – Elaboração da proposta orçamentária de 2025 mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

### Seção XIII

#### Renúncia de Receita

Art. 43. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias e preconizadas no art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visando a implantação de programa de recuperação de créditos.

Art. 44. Para os fins do artigo anterior, será demonstrada que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária realizada na forma do art. 12 da Lei Complementar 101/2000 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único - O programa de recuperação de créditos autorizado e aprovado por lei específica será divulgado por meio de carro de som, comunicados direto ao cidadão, rádio e outros meios de comunicação social.

### Seção XIV

#### Das Disposições Gerais

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante ato normativo:

I – Remanejar, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2025, em seus créditos adicionais e, ainda, em decorrência de extinção, transformação, incorporação ou desmembramento de

Praça Sagrado Coração de Jesus, 12, Centro, Cordislândia-MG – CEP: 37498-000  
Telefones: (35) 32441081- 32441098; site: [www.cordislandia.mg.gov.br](http://www.cordislandia.mg.gov.br)





**Município de Cordislândia**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Poder Executivo**  
**CNPJ: 18.712.166/0001-04**

Unidades Orçamentárias e Entidades da Administração Direta e Indireta, bem como alterações de suas competências ou atribuições, desde que autorizadas por lei específica;

II – Transpor, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2025 e em seus créditos adicionais em decorrência das mudanças de prioridades de gastos durante a execução, no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão;

III – Transferir, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência das mudanças de prioridades de gastos durante a execução, de uma categoria de programação para outra, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Parágrafo único: As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de decreto para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

Art. 46. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 47. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 48. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária de 2025 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – Pessoal e encargos sociais;

Praça Sagrado Coração de Jesus, 12, Centro, Cordislândia-MG – CEP: 37498-000  
Telefones: (35) 32441081- 32441098; site: [www.cordislandia.mg.gov.br](http://www.cordislandia.mg.gov.br)





**Município de Cordislândia  
Estado de Minas Gerais**

Poder Executivo  
CNPJ: 18.712.166/0001-04

- II – Benefícios previdenciários;
- III – Amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – PIS-PASEP;
- V – Demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
- VI – Outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2025, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2025 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 50. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexo de Riscos Fiscais.
- III - Anexo de Metas e Prioridades da Administração.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cordislândia, 02 de maio de 2024.

José Odair da Silva  
Prefeito Municipal

AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHÃNDIA - MG  
 LEI DEDIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 METAS ANUAIS  
 2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027				
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPSS)	28.139.876,80	23.670.570,95	2,64%	82,12%	29.687.570,02	24.127.973,29	2,73%	77,84%	31.320.386,38	24.594.214,32	2,82%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPSS) (I)	27.827.876,80	23.408.124,24	2,61%	83,04%	29.358.410,02	23.860.455,14	2,70%	78,71%	30.973.122,58	24.321.526,74	2,79%
Receitas Primárias Correntes	27.827.876,80	23.408.124,24	2,61%	83,04%	29.358.410,02	23.860.455,14	2,70%	78,71%	30.973.122,58	24.321.526,74	2,79%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	817.702,50	687.831,19	0,08%	2826,00%	862.676,14	701.122,62	0,08%	2678,68%	910.123,33	714.670,88	0,08%
Transferências Correntes	26.792.154,30	22.536.899,99	2,51%	86,25%	28.265.722,79	22.972.395,65	2,60%	81,75%	29.820.337,54	23.416.306,67	2,69%
Demais Receitas Primárias Correntes	218.020,00	183.393,05	0,02%	10599,17%	230.011,10	186.936,88	0,02%	10046,61%	242.661,71	190.549,19	0,02%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPSS)	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00	0,00	#DIV/0!
Despesa Total (EXCETO FONTES RPSS) (II)	21.583.466,77	18.155.480,39	2,02%	107,06%	22.770.557,44	18.506.310,93	2,09%	101,48%	24.022.938,10	18.863.920,80	2,16%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPSS) (III)	21.229.850,00	17.858.026,68	1,99%	108,85%	22.397.491,75	18.203.109,32	2,06%	103,17%	23.629.333,80	18.554.860,23	2,13%
Despesas Primárias Correntes	19.753.500,00	16.616.157,44	1,85%	116,98%	20.839.942,50	16.937.232,61	1,91%	110,88%	21.986.139,34	17.264.532,32	1,98%
Pessoal e Encargos Sociais	10.368.150,00	8.721.432,29	0,97%	222,88%	10.938.398,25	8.889.962,38	1,00%	211,26%	11.540.010,15	9.061.749,10	1,04%
Outras Despesas Correntes	9.385.350,00	7.894.725,15	0,88%	246,22%	9.901.544,25	8.047.280,23	0,91%	233,38%	10.446.129,18	8.202.783,22	0,94%
Despesas Primárias de Capital	1.476.350,00	1.241.869,24	0,14%	1565,23%	1.557.549,25	1.265.866,71	0,14%	1483,63%	1.643.214,46	1.290.327,91	0,15%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00	0,00	#DIV/0!
Despesas Primárias (COM FONTES RPSS)	28.139.876,80	23.670.570,95	2,64%	82,12%	29.687.570,02	24.127.973,29	2,73%	77,84%	31.320.386,38	24.594.214,32	2,82%
Despesas Primárias (COM FONTES RPSS) (III)	27.827.876,80	23.408.124,24	2,61%	83,04%	29.358.410,02	23.860.455,14	2,70%	78,71%	30.973.122,58	24.321.526,74	2,79%
Despesa Total (COM FONTES RPSS)	20.001.606,77	16.824.838,74	1,87%	115,53%	21.101.695,14	17.149.976,78	1,94%	109,51%	22.262.288,37	17.481.377,30	2,00%
Despesas Primárias (COM FONTES RPSS) (IV)	19.753.500,00	16.616.157,44	1,85%	116,98%	20.839.942,50	16.937.242,61	1,91%	110,88%	21.986.139,34	17.244.532,32	1,98%
Resultado Primário (SEM RPSS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	6.598.026,80	5.550.097,56	0,62%	350,23%	6.960.918,27	5.657.345,82	0,64%	331,97%	7.343.768,78	5.766.666,51	0,66%
Resultado Primário (COM RPSS) - Acima da Linha (V) = (V) + (III – IV)	14.672.403,60	12.342.064,36	1,37%	157,50%	15.479.385,80	12.580.558,35	1,42%	149,28%	16.330.752,02	12.823.660,93	1,47%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPSS)	312.000,00	262.446,71	0,03%	7406,51%	329.160,00	267.518,15	0,03%	7020,39%	347.263,80	272.687,58	0,03%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPSS)	33.763,20	28.400,77	0,00%	68442,31%	35.620,18	28.949,58	0,00%	64874,22%	37.579,29	29.508,99	0,00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	629.639,65	529.637,36	0,06%	3670,09%	572.639,65	465.401,32	0,05%	4035,40%	515.639,65	404.904,07	0,05%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-3.958.852,56	-3.330.089,22	-0,37%	-583,71%	-4.015.852,56	-3.263.803,11	-0,37%	-575,43%	-4.072.852,56	-3.198.191,99	-0,37%
Resultado Nominal (SEM RPSS) - Abaixo da linha	57.000,00	47.947,00	0,01%	40540,90%	57.000,00	46.325,60	0,01%	40540,90%	57.000,00	44.759,03	0,01%

FONTE: Sistema IMAQ. Unidade Responsável: SEC. PLANEJAMENTO. Data da emissão 09/04/2024 e hora de emissão 13:00

R\$ 1,00

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparéncia. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

R\$ 1,00

Parâmetros	2025	2026	2027
PIB nominal	1.067.224.368,00	1.088.568.855,36	1.110.340.232,47
23.108.312,37	24.379.269,56	25.720.129,38	
Receita Corrente Líquida - RCL			

ANIZIO DE CARVALHO LUCIANO .

457.081.186-87

JOSE ODAIR DA SILVA

957.186.646-68

**AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHÃNDIA -MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

2025

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 2 (URF, art. 4º, § 2º, inciso I)

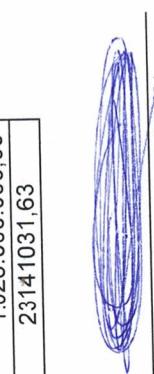
ESPECIFICAÇÃO	Metas		Realizadas em 2023 (%)	% PIB	% RCL	Metas 2023 (%)	Realizadas em 2023 (%)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	Variação (c/a) x 100 (%)
	Previstas em 2023 (a)	Metas 2023 (%)									
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	23.079.000,00	2,25%	99,73%	25.613.730,83	2,49%	110,69%	-2.534.730,83	-10,98%	-8,99%		
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	22.869.000,00	2,22%	98,82%	24.925.158,05	2,42%	107,71%	-2.056.158,05	-8,11%	-24,11%		
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	20.650.000,00	2,01%	89,24%	25.627.951,87	2,49%	110,75%	-4.977.951,87	-26,05%	-26,05%		
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	20.164.863,32	1,96%	87,14%	25.417.714,07	2,47%	109,84%	-5.252.850,75	-10,98%	-10,98%		
Despesa Total (COM FONTES RPPS) (III)	23.079.000,00	2,25%	99,73%	25.613.730,83	2,49%	110,69%	-2.534.730,83	-10,00%	-10,00%		
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	22.659.000,00	2,20%	97,92%	24.925.158,05	2,42%	107,71%	-2.266.158,05	-10,00%	-10,00%		
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (V)	18.619.322,94	1,81%	80,46%	24.148.147,92	2,35%	104,35%	-5.528.824,98	-29,69%	-29,69%		
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	18.234.186,26	1,77%	78,80%	23.937.910,12	2,33%	103,44%	-5.703.723,86	-31,28%	-31,28%		
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (VI)	2.704.136,68	0,26%	11,69%	-492.556,02	-0,05%	-2,13%	3.196.692,70	118,21%	118,21%		
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	7.128.950,42	0,69%	30,81%	494.691,91	0,05%	2,14%	6.634.258,51	93,06%	93,06%		
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	743.032,80	0,07%	3,21%	743.032,80	0,07%	3,21%	0,00	0,00%	0,00%		
Dívida Pública Consolidada (DC)	-3.272.722,06	-0,32%	-14,14%	-3.272.722,06	-0,32%	-14,14%	0,00	0,00%	0,00%		
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-2.592.356,43	-0,25%	-11,20%	-2.592.356,43	-0,25%	-11,20%	0,00	0,00%	0,00%		
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha											

FONTE: Sistema: IMAQ, Unidade Responsável: SEC. PLANEJAMENTO, Data da emissão: 09/04/2024 e hora de emissão: 13:00

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

R\$ 1,00

Parâmetros	2023
PIB do Estado	1.028.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	23141031,63

  
**JOSE ODAIR DA SILVA**  
 957.186.646-68

  
**ANIZIO DE CARVALHO LUCIANO**  
 457.081.86-87

**AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA - MG  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
 2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2023</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	17.872.103,18	-11,66%	15.787.600,25	-17,71%	12.991.996,89	-100,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	22.480.730,13	-0,71%	22.642.294,05	13,91%	19.876.584,37	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>40.352.833,31</b>	<b>-12,38%</b>	<b>38.429.894,30</b>	<b>-3,79%</b>	<b>32.868.581,26</b>	<b>-100,00%</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2023</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>
Patrimônio	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>

FONTE: Sistema: IMAQ, Unidade Responsável: SEC. PLANEJAMENTO, Data da emissão: 09/04/2024 e hora de emissão: 13:00

  
**ANIZIO DE CARVALHO LUCIANO**  
 457.081.186-87

  
**JOSE ODAIR DA SILVA**  
 957.186.646-68

**AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHEIRAS - MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2023 (a)</b>	<b>2022 (b)</b>	<b>2021 (c)</b>
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2023 (d)</b>	<b>2022 (e)</b>	<b>2021 (f)</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>(g) = (Ia - IIa) + IIIh</b>	<b>(h) = (IIb - IIe) + IIIj</b>	<b>(i) = (Ic - IIf)</b>
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema: IMAQ, Unidade Responsável: SEC. PLANEJAMENTO, Data da emissão: 09/04/2024 e hora de emissão: 13:00  
Nota :

  
JOSE ODAIR DA SILVA  
957.186.646-68

  
ANTONIO DE CARVALHO LUCIANO  
457.081.186-87

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA -MG  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
 2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

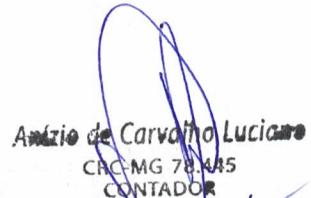
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RI**

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)		
	2021	2022
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>		
RECEITAS CORRENTES (I)		
Receita de Contribuições dos Segurados		
Ativo		
Inativo		
Pensionista		
Receita de Contribuições Patronais		
Ativo		
Inativo		
Pensionista		
Receita Patrimonial		
Receitas Imobiliárias		
Receitas de Valores Mobiliários		
Outras Receitas Patrimoniais		
Receita de Serviços		
Outras Receitas Correntes		
Compensação Financeira entre os Regimes		
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>		
Demais Receitas Correntes		
RECEITAS DE CAPITAL (III)		
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		
Amortização de Empréstimos		
Outras Receitas de Capital		
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)</b>		
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	2021	2022
Benefícios		
Aposentadorias		
Pensões por Morte		
Outras Despesas Previdenciárias		
Compensação Financeira entre os Regimes		
Demais Despesas Previdenciárias		
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>		
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)<sup>2</sup></b>		
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	2021	2022
VALOR		
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	2021	2022
VALOR		
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar		
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos		
Outros Aportes para o RPPS		
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro		
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa		
Investimentos e Aplicações		
Outro Bens e Direitos		

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)



*José Odair da Silva*  
 PREFEITO MUNICIPAL



*Andrezio de Carvalho Luciano*  
 CRC-MG 78.445  
 CONTADOR

**AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA -MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

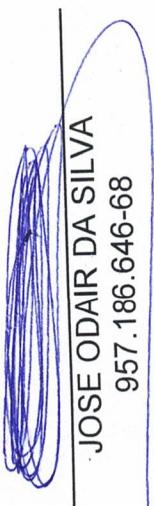
2025

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2025	2026	
					-
TOTAL					

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)  
FONTE: Sistema: IMAQ, Unidade Responsável: SEC. PLANEJAMENTO, Data da emissão: 09/04/2024 e hora de emissão: 13:00

**NOTA:** Não haverá renúncia de receita para o exercício de 2025.

  
JOSE ODAIR DA SILVA  
957.186.646-68

  
ANIZIO DE CARVALHO LUCIANO  
457.081.186-87

**AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA -MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
2025

EVENTOS	R\$ 1,00	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita		1.452.876,80
(-) Transferências Constitucionais		1.149.386,00
(-) Transferências ao FUNDEB		121.220,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		182.270,80
Redução Permanente de Despesa (II)		0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)		182.270,80
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		0,00
Novas DOCC		0,00
Novas DOCC geradas por PPP		0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		182.270,80

FONTE: Sistema: IMAQ, Unidade Responsável: SEC. PLANEJAMENTO, Data da emissão:09/04/2024 e hora de emissão: 13:00

  
JOSE ODAIR DA SILVA  
957.186.646-68

  
ANIZIO DE CARVALHO LUCIANO  
457.081.186-87

**ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLANDIA -MG  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
 2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDENCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	20.000,00	AB CRED. ADIC A PARTIR DA RC	20.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas	25.000,00	AB CRED. ADIC A PARTIR DA RC	25.000,00
Outros Passivos Contingentes	5.000,00	AB CRED. ADIC A PARTIR DA RC	5.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>50.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>50.000,00</b>

<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDENCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	50.000,00	AB. CRED AD. REDUÇÃO DE DOTAÇÃO	50.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais	25.000,00		25.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>75.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>75.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>125.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>125.000,00</b>

FONTE: Sistema: IMAQ, Unidade Responsável: SEC. PLANEJAMENTO, Data da emissão: 09/04/2024 e hora de emissão: 13:00

JOSE ODAIR DA SILVA  
 957.186.646-68

ANIZIO DE CARVALHO LUCIANO  
 457.081.186-87